



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
**Núcleo Técnico de Licitações e Contratos**

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO:** ROSINALVA BARROZO DESIQUEIRA

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL  
PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA ESPERANÇAS.

**PARECER N°:** 004-06/2018 – NTLC, de 15/06/2018

---

**Parecer Jurídico**

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a minuta de contrato de locação de imóvel acompanhado de processo de dispensa de licitação para parecer jurídico em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Junto ao ofício encaminhou a Justificativa que objetiva a contratação direta, para exame e aprovação da dispensa de licitação nos termos do inciso X, do art. 24 da Lei de Licitações.

Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a locação de imóvel, destinado ao funcionamento da unidade básica de saúde (UBS) do bairro da Esperança.

Quanto ao aspecto Jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 24, inciso X do Estatuto das Licitações que dispensa o procedimento licitatório *“para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas as necessidades de instalação e localização condicionarem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia”*.

Diante do exposto, estando a situação de dispensa justificada pela comissão de licitação da Secretaria de Saúde, pugnamos pela legalidade da contratação com dispensa de licitação mediante as cláusulas e condições constantes na minuta do contrato em anexo, observada as exigências preconizadas no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Por fim, recomendamos a elaboração de um laudo de vistoria do imóvel a ser locado, bem como uma pesquisa de preços para averiguar se o preço da locação condiz com o valor de mercado.

É o nosso parecer, S.M.J.

*Jefferson Lima Brito*  
Assessor Jurídico NTLC  
Advogado OAB/PA 4993